

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 02/12/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 02/12/99
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 440/99**
(Autor: Deputado Renato Rainha)

**Inclui Nota na PR nº 66/1 relativa ao Setor de
Clubes e Atividades Esportivas Sul- SCES,
da Região Administrativa de Brasília- RA I.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída Nota na PR nº 66/1, com a seguinte redação :

“Para os 42,43 e 44 do trecho 2 fica permitido o uso comercial de bens e de serviços para serviços pessoais com atividades de manutenção do físico corporal, exclusivamente para institutos de emagrecimento.”

Art. 2º. Fica permitido o uso coletivo para atividade de saúde, para outros serviços de atendimento de saúde, exclusivamente centro geriátrico .

Art. 3º. Ficam mantidos os demais usos previstos para a área .

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário .

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 440 / 1999
Fls. n.º 01 BIA

O objetivo desta proposição é o de permitir o uso comercial de bens e de serviços para serviços pessoais com atividades de manutenção do físico corporal, exclusivamente para institutos de emagrecimento.

Atualmente os SPAs (institutos de emagrecimento) só podem ser montados em área rural, com desmembramento em área urbana, processo que é muito



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

complicado e tem impedido a instalação de institutos de emagrecimento nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Com este Projeto, estamos permitindo a instalação de SPAs no Setor de Clubes e Atividades Esportivas Sul de Brasília-DF. Isso trará inúmeros benefícios para as pessoas obesas que querem se submeter a um tratamento para emagrecimento em Brasília, sem precisarem viajar quilômetros de distância até a zona rural.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32, § , 1º, da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX- planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observando o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999.


Renato Rajnha
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 440 / 1999
Flo. n.º 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

complicado e tem impedido a instalação de institutos de emagrecimento nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Com este Projeto, estamos permitindo a instalação de SPAs no Setor de Clubes e Atividades Esportivas Sul de Brasília-DF. Isso trará inúmeros benefícios para as pessoas obesas que querem se submeter a um tratamento para emagrecimento em Brasília, sem precisarem viajar quilômetros de distância até a zona rural.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32, § , 1º, da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

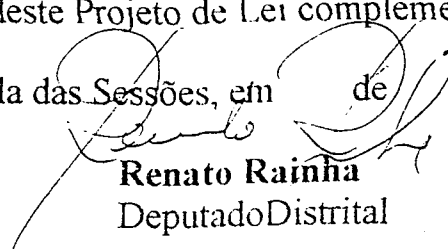
“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
IX- planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observando o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei complementar.

Sala das Sessões, em de

de 1999.


Renato Rainha
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 440 / 1999
Fla. n.º 02 BIA